"COMUNICADO N.º 314/2023"

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 029/2023, de 26 de outubro de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 069/2023, cujo objeto compreende a ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE RUAS E AVENIDAS DA CIDADE MATÃO/SP, COM DISPONIBILIDADE DE MÃO DE OBRA, MATERIAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM INSUMOS, OPERADORES E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS PARA SUA EXECUÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INCLUI AS CONDIÇÕES MÍNIMAS E EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO OBJETO VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE MATÃO/SP."*** para a Secretaria de Serviços Públicos e Manutenção da Prefeitura de Matão.

O **SR. APARECIDO FERRARI,** Prefeito de Matão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Comunica:

1- Torna sem efeito o Comunicado n.º 313/2023;
2- Diante do Termo de Julgamento dos Recursos e das contrarrazões, **COMUNICA**, que **acolheu a Manifestação da Comissão de Contratação na íntegra e INDEFERIU** os recursos das empresas **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** e **PAVINI ENGENHARIA LTDA,** mantendo-se as propostas das empresas **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA, DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**

O Termo de Julgamento estará disponível no site www.matao.sp.gov.br/licitacoes ficando desde já aberto vistas aos autos a quem possa interessar, bem como aberto prazo para interposição de eventual recurso nos termos da Lei 14.133/21 (art. 165, I, "b" e seu § 2º). Decorrido os prazos, havendo Recurso serão analisados nos termos da Lei.

Matão, 01 de dezembro de 2023.

APARECIDO FERRARI:01996965867
Assinado de forma digital por APARECIDO FERRARI:01996965867 Dados: 2023.12.01 18:24:21 -03'00'

APARECIDO FERRARI
Prefeito De Matão

"COMUNICADO N.º 313/2023"

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 029/2023, de 26 de outubro de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 069/2023, cujo objeto compreende a ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE RUAS E AVENIDAS DA CIDADE MATÃO/SP, COM DISPONIBILIDADE DE MÃO DE OBRA, MATERIAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM INSUMOS, OPERADORES E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS PARA SUA EXECUÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INCLUI AS CONDIÇÕES MÍNIMAS E EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO OBJETO VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE MATÃO/SP."*** para a Secretaria de Serviços Públicos e Manutenção da Prefeitura de Matão.

O Departamento de Compras e Suprimentos, através do Presidente da Comissão de Contratação juntamente com os Membros e, diante do Termo de Julgamento dos Recursos e das contrarrazões, **COMUNICA**, que **INDEFERE** os recursos das empresas **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** e **PAVINI ENGENHARIA LTDA,** mantendo-se as propostas das empresas **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA, DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**

O Termo de Julgamento estará disponível no site www.matao.sp.gov.br/licitacoes ficando desde já aberto vistas aos autos a quem possa interessar, bem como aberto prazo para interposição de eventual recurso nos termos da Lei 14.133/21 (art. 165, I, "b" e seu § 2º). Decorrido os prazos, havendo Recurso serão analisados nos termos da Lei.

Matão, 1° de dezembro de 2023.

Aline C Nascimento

ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 029/2023 – de 26 de outubro de 2023.

Senhor Prefeito:

No dia 1° (primeiro) do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três), na Sala de Licitações, sob a direção da Sra. Presidente da Comissão de Contratação, juntamente com os Membros, nomeados através da Portaria n.º 15.298, de 03 de janeiro de 2023, foi realizado o Julgamento dos Recursos interpostos em face das propostas apresentadas na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 029/2023,** de 26 de outubro de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 069/2023, cujo objeto compreende a ***"Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Recapeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas da cidade Matão/SP, com disponibilidade de mão de obra, material, máquinas e equipamentos com insumos, operadores e ferramentas necessárias para sua execução, tudo em conformidade com as especificações contidas neste Edital e no Termo de Referência que incluí as condições mínimas e exigências relativas ao objeto visando atender às necessidades da Prefeitura de Matão/SP"***.

No dia 16/11, conforme ATA de **fls. 881/883** foram conhecidas as Propostas Comerciais das **11 (onze) empresas licitantes**, com o seguinte resultado:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTES	VALOR OFERTADO
1°	**PAVFRAN ENGENHARIA LTDA.**	**R$ 3.384.579,76**
2°	**SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**	**R$ 3.487.073,60**
3°	**DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**	**R$ 3.710.609,01**
4°	AUTEM ENGENHARIA LTDA.	R$ 3.855.567,69
5°	PAVINI ENGENHARIA LTDA.	R$ 3.859.946,95
6°	HY CONSTRUTORA LTDA.	R$ 3.963.654,00
7°	NEW CONSTRUTORA LTDA.	R$ 4.320.593,34
8°	FADINI CONSTRUÇÕES LTDA.	R$ 4.367.229,74
9°	RIBEIRO AQUINO PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.	R$ 4.597.021,62
10°	COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.	R$ 4.820.935,48
11°	CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA.	R$ 4.830.443,98

Na Sessão o representante da empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA,** fez oralmente a intenção de recurso contra a classificação das propostas das empresas **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA e DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** fazendo o mesmo de próprio punho **(fls. 880).** A Sessão foi suspensa e no dia 20/11 a empresa interpôs o Recurso **(fls. 886/890).**

No recurso de fls. 886/890 (item 4) a licitante **Sulpav Terraplanagem e Construções Ltda,** alega que a empresa **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA apresentou garantia para licitar com INÍCIO para 25/11, portanto, posterior a data de Abertura da Licitação** que ocorreu em **16/11, descumprindo assim o Edital.**

Aduziu ainda que a empresa **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA está IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR com o Poder Público, "segundo informações do Tribunal de Contas de São Paulo", aplicada no período de 29/04/2022 a 29/10/2025.**

Por estas razões **pede que seja revista a sua classificação.**

Sobre a DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, alega que a mesma, na **Planilha de Demonstração de Exequibilidade,** apresentou dados e percentuais equivocados que maculam a proposta,

Rua Oreste Bozelli, 1165 Centro
• 15990-900 • Matão-SP

16 3383-4077
www.matao.sp.gov.br

devendo assim **ser desclassificada**.

As recorridas foram comunicadas com a cópia do Recurso, para querendo apresentar contrarrazões **(fls. 891/901).**

No dia 23/11 às 11h19min, a licitante **PAVINI ENGENHARIA LTDA** interpôs Recurso contra a empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 909/920)** o qual foi encaminhado à mesma no dia 24/11 **(fls. 952/953)** para contrarrazões.

Decorrido o prazo a empresa **Sulpav Terraplanagem e Construções Ltda manteve-se silente**.

No dia 23/11 às 22h19min, através de e-mail, a licitante **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA** protocolou as contrarrazões (fls. 922/950).

A licitante **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou contrarrazões.

É relatório necessário.

Sobre o pedido de desclassificação da proposta da licitante **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA, alega-se 2 (duas) razões,** à saber:

1- Que a garantia apresentada para licitar tem início dia 25/11/2023 e a data da Sessão era 16/11.

Procede a afirmação da recorrente. De fato, a Garantia apresentada (fls. 800) tem início de vigência em 25/11.

Todavia, o erro decorre de equívoco do próprio Edital, conforme fls. 226 que, onde por lapso, se lançou a data de **26 de novembro**, quando deveria ser **26 de outubro**, até porque o Edital não poderia ser de 26/11, visto que a data de recebimento das suas propostas e documentos foi dia 16/11.

No mais, **o processo ainda não se encerrou** e, desta forma superada a "falta de garantia no período", uma vez que na presente data de julgamento (01/12/2023), a Garantia está em plena vigência (à partir do dia 25/11), não oferecendo assim qualquer risco ao processo, sendo na avaliação desta Comissão, erro possível de ser sanado em nome do princípio da razoabilidade em face do ainda não encerramento da fase de análise das propostas e, ato contínuo após superada esta fase, ainda a oportunidade da análise da documentação do Envelope n.º 02, portanto, a Garantia oferecida atende ao seu propósito.

2- Que a empresa se encontra **IMPEDIDA DE CONTRATAR E LICITAR** com o Poder Público.

A recorrida, **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA,** em suas contrarrazões de fls. **922/950**, especificamente às **fls. 932,** faz defesa da sua proposta, **arguindo o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Destacou a parte do Edital que trata das regras de participação na licitação ora em análise.

Todavia, exige vinculação ao Edital no julgamento, alegando que o instrumento convocatório diz que não poderão participar da Licitação as empresas que estejam impedidas de contratar ou licitar com **ESTA** administração.

Sem razão.

O Edital não estabelece esta regra de que não poderiam participar empresas IMPEDIDAS ou PROIBIDAS de contratar **COM ESTA** administração. Vejamos:

Diz o Edital (fls. 228):

Rua Oreste Bozelli, 1165 Centro
• 15990-900 • Matão-SP

16 3383-4077
www.matao.sp.gov.br

05.02 Será vedada à participação de empresas:

05.02.01 Declaradas inidôneas **por ato do Poder Público até os limites e condições do ato da Declaração.**

05.02.02 Impedidas de licitar e contratar **com a** Administração Pública.

05.03 No caso de na condição de Empresa de Pequeno Porte, **deverá ser observado pelos licitantes o previsto no artigo 4º, § 1º inciso II da Lei 14.133/21.**

Portanto, a recorrida, **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA** tenta sem razão, exigir vinculação a REGRA INEXISTENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, logo não há qualquer razão para aceitar a tese da recorrida, que a Prefeitura deveria obedecer ao princípio da vinculação, mesmo porque não se vincula o cumprimento de uma regra do Edital **inexistente no mesmo instrumento**.

Aliás, é justamente neste sentido, o quanto previsto no subitem 05.02.01 do Edital acima transcrito, que fala de não aceitar empresas INIDÔNEAS até os LIMITES DO ATO DECLARATÓRIO, pois este poderia dizer que a declaração vale somente para o ente que assim declarou a licitante.

Mas, existem outras razões legais, e a Prefeitura de Matão cumpre rigorosamente a Lei, a qual exige atuação da Prefeitura para o fito de analisar o pedido de desclassificação, qual seja saber, se PROCEDE ou NÃO A PROIBIÇÃO OU IMPEDIMENTO de sua contratação alegada pela outra empresa.

Neste sentido, através de busca da informação correta, esta Comissão em diligência confirmou o alegado apontamento no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde constam as seguintes informações sobre a empresa, **através do seu CNPJ** (cópia anexa):

Órgão Apenador	Nome do Apenado	Documento	Processo	Tipo de Apenação	Observação	Inicio	Término
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA	THALES A. C. SILVA - ME	CNPJ 12804156000104	001	**Art. 7, da Lei 10.520/02.**	INDIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE FORNCECIMENTO DO OBJETO CONTRATADO	29/04/2022	29/10/2025

Fonte: https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apenados

Diz a Lei Federal 10.520/02:

> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, **sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais**.

Como se vê, o TCE/SP publicou a existência do impedimento, conforme ato da Prefeitura de Barrinha/SP, bem como informa o fundamento legal que sustenta o ato.

A recorrida inclusive confirma a existência da aplicação da penalidade (fls. 935).

Importante destacar que o assunto é bastante controverso.

Tanto que o próprio Tribunal de Contas de São Paulo já sumulou a matéria, em razão de inúmeras discussões também na Corte de São Paulo sobre o assunto, que se dão em face de interpretações sobre a extensão ou restrição das regras da Lei 8.666/93 (artigo 87, III e IV), bem como o artigo 87 da Lei do Pregão (10.520/02).

Rua Oreste Bozelli, 1165 Centro
• 15990-900 • Matão-SP

16 3383-4077
www.matao.sp.gov.br

Assim:

> **SÚMULA 51 DO TCE/SP**
> A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) **tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública**, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar** (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 **e artigo 7º da Lei nº 10.520/02),** a medida repressiva **se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Do exposto, são procedentes os apontamentos da empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Todavia, em face do quanto previsto na **Súmula 51 do TCE/SP,** as razões de recurso da licitante **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA devem ser INDEFERIDAS, para manter a CLASSIFICAÇÃO da proposta da PAVFRAN ENGENHARIA LTDA.**

Sobre o pedido de desclassificação da proposta da licitante **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** aduz a licitante **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** às fls. 886/890, que a Planilha de Exequibilidade (fls. 723) apresenta dados e percentuais equivocados que maculam a proposta.

Instada a se manifestar, a **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** se manteve silente.

O apontamento limita-se a dizer que os valores apresentados se mostram irregulares, sem demonstrar qual a suposta irregularidade ou a incorreção eventualmente existente que a Prefeitura em diligência poderia assim averiguar.

Diz o Edital:

> 08.03 As licitantes, nos termos do inciso IV do mesmo artigo 59 da Lei 14.133/21 estão **obrigadas a demonstrar a exequibilidade dos preços apresentados** especificando em Planilha (conforme modelo disposto no Anexo III-B deste Edital).
>
> a) Essa Planilha servirá de referência para os efeitos do previsto no § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/21. A não apresentação da Planilha (Anexo III-B) devidamente preenchida implica na desclassificação da proposta. **Não havendo discordância do conteúdo das mesmas, bem como não havendo manifestação das licitantes**, a Comissão fará a declaração de conformidade e classificação das propostas nos termos da Lei e observado o item 07.06 deste Edital

Como dito, a recorrente não indica os erros. Apenas aduz que são irregulares e submete a Prefeitura a averiguação.

Assim, esta Comissão em análise da Planilha (fls. 723) concluí que a mesma não sugere qualquer discrepância, uma vez que cotejada com a Proposta da empresa de R$ 3.710.609,01 (fls. 721/722) revela coerência dos custos especificados para o preço do Metro Cúbico de CBUQ aplicado, devendo assim ser considerada apta e mantida a proposta da licitante **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** no valor de **R$ 3.710.609,01.**

Sobre o pedido de desclassificação da proposta da licitante **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Como já relatado, no dia 23/11 às 11h19min, a licitante **PAVINI ENGENHARIA LTDA** interpôs Recurso contra a empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 909/920)** o qual foi encaminhado à mesma no dia 24/11 **(fls. 952/953)** para contrarrazões, tendo **a recorrida se mantido silente.**

Rua Oreste Bozelli, 1165 Centro
• 15990-900 • Matão-SP

16 3383-4077
www.matao.sp.gov.br

No caso, o Tribunal de Contas também possui no seu site a informação da aplicação de penalidade pela Prefeitura de Pitangueiras contra a SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

Desta feita, a penalidade se fundamenta no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 (documento anexo).

Constatada a aplicação da penalidade, é o caso novamente de se observar a SÚMULA 51 DO TCE/SP, que assim dispõe:

> A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, **ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93** e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida **repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Diante do exposto, o Recurso da empresa **PAVINI ENGENHARIA LTDA** deve ser **INDEFERIDO,** mantendo-se a proposta apresentada pela **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA,** no valor de **R$ 3.487.073,60.**

CONCLUSÃO:

Esta comissão se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 886/890),** mantendo-se as propostas das empresas **PAVFRAN ENGENHARIA LTDA** e **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Manifesta-se ainda pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso da empresa **PAVINI ENGENHARIA LTDA (fls. 909/920),** mantendo-se a classificação da proposta da empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Nada mais havendo a tratar, determinou a Sra. Presidente o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai por todos assinados e, submete-se o presente à decisão de sua Exa. nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Palácio da Independência, aos 01 de dezembro de 2023.

ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

FELIPE JOSÉ DA SILVA
MEMBRO

IGOR SANTORO
MEMBRO

CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Rua Oreste Bozelli, 1165 Centro
• 15990-900 • Matão-SP

16 3383-4077
www.matao.sp.gov.br

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 30/11/2023 às 15:51:40

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 12804156000104

Apenado: THALES A. C. SILVA - ME
CNPJ: 12.804.156/0001-04
Órgão Apenador: 0000000449-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
Processo: 001
Tipo de Apenação: Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início: 29/04/2022 **Término:** 29/10/2025
Observação: INDIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE FORNCECIMENTO DO OBJETO CONTRATADO.

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento ou utilize o QR Code:

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 30/11/2023 às 15:43:10

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 07855006000190

Apenado: SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA-EPP

CNPJ: 07.855.006/0001-90

Órgão Apenador: 0000000555-PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Processo: 11308

Tipo de Apenação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.

Início: 17/01/2023 **Término:** 17/01/2025

Observação: tomada de Preços nº 011/2022
Processo nº 100203/2022

Fica INTIMADA a tomar ciência nos termos da decisão do Prefeito Municipal, datada de 17/01/2023 a empresa SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ. 07.855.006/0001-90 que rescindiu unilateralmente o contrato e lhe aplicou sanções.

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento ou utilize o QR Code: